



Paulista
PREFEITURA MUNICIPAL

A cidade se faz a cada dia

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 4.351/2013

EMENTA – Altera a Lei nº 3.712, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber para que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica modificada no Município de Paulista a Lei nº 3.712, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, bem como a gestão dos serviços e eficiência energética.

Art. 2º. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados, situados no território do Município de Paulista.

Art. 3º. Consideram - se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular ou provisória de energia elétrica localizados:

- I. em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II. em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III. no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV. em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V. em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;





Paulista

PREFEITURA MUNICIPAL

A cidade se faz a cada dia

GABINETE DO PREFEITO

VI. em ruas, avenidas, condomínios, ou qualquer outro logradouro público.

Parágrafo único. Os contribuintes não atendidos pelos itens anteriores poderão requisitar ao município que sejam atendidos por 01 (um) dos itens acima em que situa o seu imóvel, ou pelos critérios definidos no Plano Diretor Urbano do Município ou Plano Diretor de Iluminação Pública.

Art. 4º. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Paulista.

§ 1º. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município de Paulista e que possua ligação privada e regular ou provisória de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

Art. 5º. Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DEMAIS ATIVIDADES DE RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, RURAL, E OS CONSUMIDORES RESIDENCIAIS COM CONSUMO ATÉ 60 kWh.

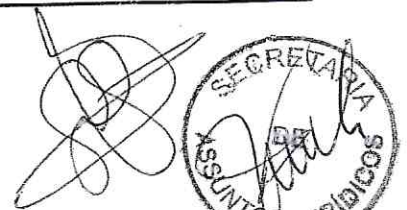
Art. 6º. O valor da CIP contribuição para o custeio da iluminação pública, será variável de acordo com a quantidade de consumo da classe e subclasse: (consumo próprio, residencial, industrial, comercial, rural, poder público Federal, poder público Estadual, serviço público, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação regular ou provisória de energia elétrica.

Art. 7º. Ficam estabelecidos os seguintes valores em Real (moeda corrente) para a (CIP) Contribuição para o custeio da iluminação pública para os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica no município.

§ 1º. Os valores da CIP devidas pelos consumidores serão obtidos através dos Valores constantes no ANEXO I desta lei, conforme o consumo e a classe que os contribuintes estão classificados.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da CIP, definido no art. 7º **anexo I**, para os exercícios subsequentes a 2014 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela





Paulista
PREFEITURA MUNICIPAL

A cidade se faz a cada dia

GABINETE DO PREFEITO

variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Art. 8º. A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definido no Art. 7º, e **anexo I**, serão lançadas mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149 – A, Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Portaria da ANEEL nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprovou a Súmula nº 007/2008, que será operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária/distribuidora ao Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) até o último dia útil de cada mês, não admitindo a retenção de valores, exceto o valor da prestação de serviço da distribuidora equivalente a administração e arrecadação da referida contribuição.

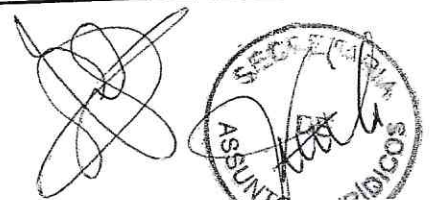
§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrada pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 1º.

Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmada entre o Município e a Distribuidora de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei de meios vigentes e subsequentes.

Art. 11. O fundo Municipal de iluminação pública, deverá prioritariamente efetuar o pagamento das faturas de iluminação pública evitando a incidência de multa e juros.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta lei.





Paulista

PREFEITURA MUNICIPAL

A cidade se faz a cada dia

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 3.712/2002, de 30 de dezembro de 2002, em 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Paulista, 29 de novembro de 2013.

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior
Prefeito

